

Ministério da Fazenda Gabinete do Ministro

Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959 (DOU de 01.12.1959)

Regula a constituição, o funcionamento e as atribuições das sociedades de crédito, financiamento e das de investimento e institui regime de fiscalização.

O Ministro dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições e em face do sugerido pelo Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito, tendo em vista o disposto nos Decretos-leis ns. 7.583 e 9.603, de 25 de maio de 1945 e 16 de agosto de 1946, respectivamente, e

Considerando que às sociedades de crédito, financiamento ou investimento cabe relevante papel complementar na dinamização do processo de desenvolvimento econômico do país;

Considerando que ditas sociedades, pela natureza das funções que exercem e pelos tipos de operações que praticam, integram o sistema de crédito e atuam paralelamente aos bancos comerciais, sendo prudente, contudo, limitar ao mínimo as interferências recíprocas nos respectivos campos de ação;

Considerando que a situação atual do mercado financeiro impõe criar condições para a segura implantação do crédito a prazo médio e desenvolvimento do mercado de capitais a longo prazo;

Considerando, assim, a necessidade de regulamentar as sociedades de investimentos e as de crédito e financiamento, definindo-lhes as características gerais e o funcionamento, a competência e as atribuições, além de propiciar guia básico ao exame das solicitações que são dirigidas à Superintendência da Moeda e do Crédito,

Resolve expedir as seguintes instruções:

Capítulo I Da constituição

I – As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos, a que se referem os Decretos-leis ns. 7.583 e 9.603, de 25-5-45 e 16-8-46, respectivamente, são instituições de crédito do tipo especial, que integram o sistema bancário nacional, dependem de autorização do Governo para funcionar e estão sujeitas à fiscalização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

II – As sociedades de que trata esta Portaria se organizarão sob a forma anônima, e observarão, nos atos preliminares de sua constituição, todos os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, mas somente poderão dar início a suas atividades após publicado despacho aprobatório do Ministro dos Negócios da Fazenda, no Diário Oficial da União, e processado o devido registro de comércio.

III – As sociedade de crédito e financiamento têm por objetivo praticar operações que se relacionem com a concessão de crédito a médio e longo prazos, enquanto as de investimento se destinam a operar no mercado de valores mobiliários.

IV – No exercício de suas atividades poderão as sociedade de crédito e financiamento e as de investimentos operar por conta própria ou de terceiros, respeitando o disposto nesta Portaria.

V – As sociedades de que tratam esta Portaria não estão sujeitas a limite mínimo de capital, salvo quando receberem depósitos de seus acionistas ou operarem com recursos de terceiros residentes ou não no País. Em tais casos, o capital mínimo exigível será o fixado nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 6.419, de 13-4-44, com as modificações do Decreto-lei nº 6.541, de 29-5-44, para os estabelecimentos bancários que operam em todo o território nacional.

Os recursos de terceiros de que tratam este item compreendem:

- 1) os destinados a operações predeterminadas, hipótese em que não poderão ficar sem aplicação transcorridos os prazos de quinze dias, em se tratando de residentes no País, ou de sessenta dias, para os residentes no exterior, caso em que as operações de câmbio decorrentes se processarão através de banco devidamente autorizado;
- 2) o levantamento de recursos mediante quaisquer operações de crédito;
- 3) a constituição de fundos em conta de participação ou em condomínio.

Os depósitos de acionistas e os recursos de terceiros, previstos neste item, captados pelas sociedades objeto desta Portaria, não se beneficiam das vantagens outorgadas a depósitos em bancos pelo Decreto nº 36.783, de 18 de janeiro de 1955, e legislação posterior, nem se aplica a tais sociedades o estabelecido na alínea “b” do art. 3º do Decreto-lei nº 7.293, de 2-2-45.

As sociedades de crédito e financiamento e as de tipo misto ficam sujeitas ao disposto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 7.293, de 2-2-45, em relação aos depósitos de acionistas e aos fundos de que tratam os ns. 1 e 3 deste item.

VI – O montante dos depósitos de acionistas e dos recursos de terceiros, mesmo provenientes de fundos em contas de participação ou em condomínio, a que se refere o item precedente, não poderá ultrapassar, englobadamente, cinco vezes o capital realizado e reservas livres da empresa que os receber.

Enquanto montante não superar o triplo do capital realizado e reservas livres, a taxa de recolhimento será a vigente para os depósitos a prazo em bancos, calculada sempre sobre os depósitos de acionistas mais os fundos a que se referem os ns. 1 e 3 do item anterior.

VII – As sociedades de crédito e financiamento não poderão:

- a) possuir em seu ativos fixo parcela superior a trinta por cento (30%) de seu capital realizado;
- b) possuir participações em outras empresas comerciais ou industriais superiores a dez por cento (10%), quer de seu próprio capital, quer do capital da empresa de que participe;
- c) fazer aplicações com a responsabilidade direta de um mesmo cliente superiores a cinco por cento (5%) do montante global daquelas aplicações, nem permitir que a média das aplicações por cliente ultrapasse dois e meio por cento (2,5%) daquele montante;
- d) constituir fundos de que trata o nº 3 do item V, senão para financiar operações de compra ou de venda a médio e longo prazos de máquinas e equipamentos e bens de consumo, obedecido o disposto no item IX, e desde que tais transações sejam representadas por duplicatas ou contratos de mútuo, estes devidamente registrados.

VIII – As sociedades de investimento, assim consideradas as que transacionem com ações, debêntures, letras hipotecárias e partes beneficiárias, ou com títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, não estão sujeitas ao capital mínimo previsto no item V, nem no disposto no item VI. Sem prejuízo deste tratamento, as aludidas sociedades poderão efetuar também operações de financiamento, desde que exclusivamente com recursos próprios, ou seja, até o limite de seu capital realizado e reservas livres.

Para gozar da vantagem supra é necessário ainda:

1º - que o montante das aplicações em títulos de uma única empresa não exceda 10% do total das referidas aplicações, nem 20% do capital votante da empresa considerada;

2º - que a média das aplicações, por empresa, não exceda 5% do valor total dos fundos em conta de participação ou em condomínio.

Ressalvam-se, quanto ao item 1º, supra, as hipóteses de recebimento de ações a título de bonificação, de exercício de direito de preferência e de garantia de subscrição (*underwriting*), desde que as proporções ali referidas sejam estabelecidas dentro dos doze meses seguintes ao em que as mesmas tenham sido ultrapassadas.

IX – As sociedades de crédito e financiamento não poderão realizar operações ativas – inclusive as de negociação ou recebimento de garantia de títulos cambiários – a prazo inferior a seis meses, nem operações passivas, de natureza exigível, a prazo inferior a doze meses. Incluem-se nestas últimas os depósitos de acionistas e as de que trata o nº 3 do item V, caso em que os certificados emitidos deverão consignar sempre um prazo mínimo de carência de seis meses e um prazo nunca inferior a seis meses para o aviso de retirada do subscritor.

Ressalvam-se quanto ao prazo as operações passivas de comprovada emergência, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito e as ativas referentes a operações de compra e venda de máquinas e equipamentos, representadas por duplicatas ou contratos de mútuo. Ressalvam-se ainda as transações relativas a vendas a prestações, observado o seguinte:

a) quando se tratar de vendas com reserva de domínio – seu financiamento não poderá ultrapassar 70% do valor da transação, nem o prazo de 24 meses, durante o qual os pagamentos sejam feitos em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

b) em se tratando, porém, de vendas não vinculadas a referidos contratos, seu financiamento não poderá ultrapassar 80% do valor da transação, nem o prazo de 12 meses, nas mesmas condições da alínea anterior, tudo na forma que for determinada pela citada Superintendência.

X – As sociedades de investimentos, como tal consideradas as de que trata o item VIII, não estão sujeitas às disposições do item precedente, exceto no que se refere aos recursos obtidos na forma do nº 1 do item V. Relativamente aos mencionados no nº 2 do citado item V, as operações de crédito passivas que realizarem não poderão exceder o montante do capital realizado e reservas livres da sociedade, nem ultrapassar o prazo de 180 dias, e quanto aos de nº 3 do mesmo item V, somente se admitirá resgate imediato dos certificados que emitirem se deles constar cláusula que reserve à sociedade emitente o direito de opção sobre a forma do referido resgate, isto é, em títulos ou em dinheiro. Na hipótese de o mesmo efetuar-se em títulos, o reembolso se fará com base na cota-parte ideal da carteira, admitindo-se a liquidação em dinheiro das frações resultantes.

Capítulo II

Da organização e funcionamento

XI – As sociedades de crédito e financiamento, as de investimento e as de tipo misto dependem de autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda para funcionar e da Superintendência da Moeda e do Crédito para:

- a) modificar seu capital social;
- b) alterar seus estatutos;
- c) abrir dependências.

XII – Os pedidos de autorização inicial para funcionamento, tanto de sociedades de crédito e financiamento, como de investimentos, serão dirigidos ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e instruídos com os seguintes documentos:

- a) provas de cumprimento de todos os dispositivos legais que regem a constituição da sociedade;
- b) provas de quitação ampla para com o fisco federal, relativamente a cada um dos fundadores e diretores;
- c) prova de recolhimento integral, dentro de cinco dias de cada recebimento, de 50%, no mínimo, do capital subscrito em dinheiro, ao Banco do Brasil S.A., em conta aberta à ordem da

Superintendência da Moeda e do Crédito, observado o disposto no Decreto-lei nº 5.956, de 1-11-43, e regulamentação específica;

d) provas de idoneidade moral de cada um dos diretores, e de capacidade financeira e técnica de ao menos dois deles;

e) demais provas exigidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito para reconhecimento da investidura de diretores de estabelecimentos bancários em geral.

XIII – A autorização inicial para funcionar não será concedida por prazo superior a cinco anos, na forma do item XI. Suas prorrogações se efetivarão – a requerimento dos interessados, acompanhado de provas de quitação ampla para com o fisco federal, relativamente à sociedade e a cada um de seus diretores, e da carta de autorização em vigor – após publicado despacho do Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, que fixará o respectivo prazo, não excedente a dez anos.

Ficam ressalvados os prazos de vigência das autorizações já concedidas até esta data, sem prejuízo da observância do disposto no item XXXIV.

XIV – Os pedidos concernentes às matérias de que trata o item XI, letras “a” e “b”, serão dirigidos ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito e acompanhados de:

a) provas da observância de todos os dispositivos legais pertinentes à espécie;

b) em se tratando de aumento de capital:

1º - quando as sociedades operarem com recursos de terceiros, de natureza exigível, prova de recolhimento integral, dentro de cinco dias de cada recebimento, de 50%, no mínimo, da parte subscrita em dinheiro, ao Banco do Brasil S.A., em conta aberta à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, observando-se o disposto no Decreto-lei nº 5.956, de 1-11-43, e regulamentação respectiva;

2º - quando, porém, as sociedades somente operarem com recursos próprios, exceção feita das operações de crédito previstas no item X, será de 10% a percentagem de recolhimento a que se refere a hipótese supra.

XV – O requerimento que verse matéria de trata o item XI, letra “c”, será dirigido ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, e instruído com cópia autenticada da ata de reunião da diretoria da sociedade, na qual a abertura da dependência tenha sido deliberada.

No exame desses processos, levar-se-ão em conta as disposições que forem aplicáveis, referentes à concessão de agências de estabelecimentos bancários.

XVI – A investida de novos diretores fica sujeita a reconhecimento pela Superintendência da Moeda e do Crédito, mediante requerimento dirigido aos seu Diretor Executivo, acompanhado da documentação legal devida e provas de idoneidade moral e de ampla quitação fiscal dos diretores eleitos.

XVII – A cessação de operações (de matrizes e dependências) será objeto de homologação por parte da Superintendência da Moeda e do Crédito, juntando-se ao requerimento a carta de autorização, para cancelamento, e demais provas exigidas para casos idênticos relativos a estabelecimentos bancários em geral.

XVIII – Os requerimentos, acompanhados da documentação necessária, serão sempre encaminhados à Superintendência da Moeda e do Crédito, a quem caberá examiná-los, fazer as exigências que considerar de interesse para a instrução do processo, e fixar prazo razoável para seu atendimento. Concluída aquela instrução, os processos serão objeto de despacho do Ministro da Fazenda ou do Diretor Executivo, conforme o caso, sempre publicado no Diário Oficial da União.

Das resoluções denegatórias do Diretor Executivo da Superintendência caberá recurso ex-offício para o Ministro da Fazenda.

XIX – A inobservância dos prazos fixados pela Superintendência, na fase de instrução, será interpretada como desistência do requerimento inicial, importando arquivamento do processo, salvo explicações formuladas pelas partes no devido tempo.

XX – Após publicadas no Diário Oficial da União as decisões de que trata o item XVIII e comprovado o pagamento do selos devidos, caberá à Superintendência, conforme o caso, emitir carta de autorização ou lavrar a competente apostila, devendo as sociedades iniciar operações dentro de uma no, sob pena de caducidade do documento.

Capítulo III Das operações

XXI – Observadas as demais disposições desta Portaria, poderão ser praticadas as seguintes operações:

1. Pelas sociedades de investimentos:
 - a) participação no capital social de outras empresas;
 - b) aquisição, por conta própria ou de terceiros, mediante constituição de fundos ou não, de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e obrigações e letras do Tesouro, bem assim, de ações, partes beneficiárias, debêntures, letras hipotecárias e certificados de participação, regularmente emitidos;
 - c) cobrança e pagamento de juros, dividendos e bonificações, custódia e resgate de títulos com que operam;
 - d) garantia de subscrição de ações e debêntures emitidas por outras empresas, bem assim realização de recebimentos, pagamentos ou adiantamentos relativos à garantia ou à própria subscrição;
 - e) as operações realizáveis pelas sociedades de crédito e financiamento até o limite de seu capital realizado e reservas livres;
2. Pelas sociedades de crédito e financiamento:
 - a) transações sob contratos de mútuos: financiamento de compra ou venda, garantidos por qualquer dos meios admitidos na praxe bancária, exceto a caução de certificados de fundos instituídos pela própria sociedade, pelas sociedades congêneres ou pelas de investimentos;
 - b) negociação de títulos de crédito, como duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio;
 - c) participação em operações determinadas, de interesse de outras empresas;
 - d) financiamento da exportação ou importação de mercadorias;
 - e) prestação de aceite ou aval em operações comerciais;
3. Pelas sociedades de tipo misto: as operações permitidas às sociedades de crédito e financiamento e às de investimentos, prevalecendo, nesta hipótese, os dispositivos atinentes às sociedades de crédito e financiamento.

XXII – As sociedades de crédito e financiamento, para terem seus estatutos aprovados, e sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares, deles deverão fazer constar artigo determinando que 25% dos recursos com que operarem – próprios ou de terceiros – serão reservados para aplicações que, direta ou indiretamente, beneficiem as atividades rurais, quer financiando a produção agropecuária, quer financiando empresas que se dediquem à produção e comercialização de implementos para tais atividades, inclusive tratores, jipes, caminhões e quaisquer outros equipamento que aumentem as disponibilidades de transporte ou armazenamento de produção rural.

XXIII – Os certificados e demais títulos correspondentes aos fundos em conta de participação ou em condomínio, administrados pelas sociedades de que trata esta Portaria, deverão ser nominativos e livremente transferíveis. Ficam ainda as aludidas sociedades obrigadas a fornecer aos coparticipantes dos fundos e a seus acionistas, com a mesma periodicidade do pagamento dos resultados por eles auferidos, informações sobre o valor total de suas aplicações e a composição específica de sua carteira,

mencionando o tipo de operação, quantidade, espécie e valor nominal e, além disso, quando se tratar de títulos negociáveis em bolsa, emitente e sua última cotação.

XXIV – Os fundos em conta de participação e os em condomínio, como tais, destinados a quaisquer operações de crédito, financiamento ou investimentos, somente poderão ser administrados pelas sociedades de que trata esta Portaria.

XXV – A venda, a prestações, de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, obrigações e letras do Tesouro, ações, debêntures e letras hipotecárias, depende de prévia autorização do Governo, na forma do disposto nos Decretos-leis ns. 3.545 e 3.932, de 22-8-41 e 12-12-41, respectivamente, e na Lei nº 2.146, de 29-12-53, mediante requerimento dirigido ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, acompanhado da documentação devida, inclusive a carta de autorização da sociedade interessada.

XXVI – Sem prejuízo das demais disposições desta Portaria, é ainda vedado às sociedades de crédito e financiamento e às de investimentos:

- a) receber em depósito dinheiro de terceiros que não sejam acionistas proprietários de ações nominativas;
- b) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra elas girados;
- c) transacionar com imóveis não necessários a uso direto pela Sociedade, ressalvando-se os recebidos em pagamento de dívida pré-existente, hipótese em que deverão ser alienados dentro de doze meses da respectiva aquisição;
- d) praticar operações de crédito real;
- e) participar de operações de redesconto, mesmo como simples coobrigado;
- f) operar com a Caixa de Mobilização Bancária;
- g) emitir cheques pela forma a que alude o Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1934.

Capítulo IV Das penalidades

XXVII – A infração de qualquer preceito legal ou regulamentar sujeitará a sociedade infratora às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização para funcionar, pelo prazo de seis meses;
- c) cassação da carta de autorização.

XXVIII – A apuração e o processamento das infrações obedecerão às normas que vigoram para os bancos comerciais, facultada às sociedades ampla defesa.

A imposição de multas obedecerá ao disposto no Regulamento baixado com o Decreto nº 14.728, de 16 de março de 1921.

A suspensão da autorização para funcionar e a cassação da carta de autorização serão da alçada do Ministro da Fazenda, por proposta da Superintendência da Moeda e do Crédito, não só nos casos previstos em citado Regulamento (para bancos comerciais), como nos de reincidência já punidos com a multa máxima.

Capítulo V Da fiscalização

XXIX – A Superintendência da Moeda e do Crédito fiscalizará diretamente e de modo amplo as sociedades de que trata esta Portaria, por intermédio de funcionários seus, sempre que considerar conveniente, podendo, para isso, examinar livros e registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

Cumpra às sociedades prestar toda e qualquer informação que lhes seja exigida, verbalmente ou por escrito.

Os documentos e informações serão tratados em caráter estritamente confidencial.

XXX – A recusa, a criação de embaraços e a divulgação ou o fornecimento de informações falsas serão punidos pela forma prescrita nesta Portaria.

XXXI – A responsabilidade dos administradores das sociedades de que trata esta Portaria se equipara à dos Diretores de Bancos para os efeitos da Lei.

XXXII – As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos são obrigadas a enviar à Superintendência da Moeda e do Crédito, até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço anual ou semestral e demonstração da conta de lucros e perdas, e as provas de publicação dos relatórios e atas de assembleias gerais ordinárias dentro de trinta dias da data de realização destas.

Capítulo VI

Disposições gerais e transitórias

XXXIII – As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos mencionarão expressamente em toda a sua publicidade o respectivo capital realizado e as reservas.

XXXIV – As sociedades de que trata esta Portaria, já em funcionamento no País, reger-se-ão também pelas disposições nela contidas, às quais deverão adaptar-se dentro de quatro meses, exceto no que se relaciona ao limite mínimo de capital (item V) e ao disposto na primeira parte do item VI desta Portaria, cujo prazo de adaptação será de dezoito meses, cabendo à Superintendência da Moeda e do Crédito dirimir os casos de dúvida.

XXXV – A designação de sociedade de crédito e financiamento ou de investimentos é privativa das sociedades sujeitas ao regime prescrito nos Decretos-leis ns. 7.583 e 9.603, de 25 de maio de 1945 e 16 de agosto de 1946, e nesta Portaria, sendo obrigatório o uso das palavras – crédito, financiamento, investimentos – nas respectivas denominações sociais, conforme sejam seus objetivos.

XXXVI – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

XXXVII – Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 86, de 8-6-45, no que colidir com a presente.

Sebastião Paes de Almeida